AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776614 - MS (2024/0397871-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	ADRIANA GOMES SARATI
ADVOGADOS	:	ERNESTO BORGES NETO - MS006651B
		ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
		MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
		THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
		GEZER STROPPA MOREIRA - MS015234
		ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente sua violação, sem demonstrar, de forma clara, como o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória, conforme ocorreu na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Segundo entendimento deste STJ, é manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional,

Documento eletrônico VDA47125295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/04/2025 18:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 0826b34c-0a61-4ca1-8674-318dc2715aa3

ambas suficientes e autônomas à preservação do decisum, quando a parte não interpõe o competente recurso extraordinário, fazendo atrair a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA47125295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 29/04/2025 18:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 0826b34c-0a61-4ca1-8674-318dc2715aa3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776614 - MS (2024/0397871-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	ADRIANA GOMES SARATI
ADVOGADOS	:	ERNESTO BORGES NETO - MS006651B
		ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
		MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
		THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
		GEZER STROPPA MOREIRA - MS015234
		ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente sua violação, sem demonstrar, de forma clara, como o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória, conforme ocorreu na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Segundo entendimento deste STJ, é manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional,

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

ambas suficientes e autônomas à preservação do decisum, quando a parte não interpõe o competente recurso extraordinário, fazendo atrair a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S.A. contra decisão monocrática de fls. 267-272 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravante*.**

O apelo extremo, a seu turno, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 138 e-STJ):

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA REGULAR PROCESSAMENTO – DESNECESSIDADE – LIVRE ACESSO À JURISDIÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança de seguro de vida em grupo, pois se a propositura da presente ação estivesse condicionada ao pedido na via administrativa, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.
>
> Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 157-161 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 164-177 e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos legais: **(i)** artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca da matéria suscitada nas razões dos embargos de declaração; e **(ii)** artigos 476, 771 do Código Civil; 17, 485, VI, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, que, em razão da ausência de requerimento administrativo para obter a indenização securitária, deve o feito ser extinto sem o julgamento de mérito, por falta de interesse processual da parte recorrida.

Contrarrazões às fls. 204-210 e-STJ.

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

Em juízo de admissibilidade (fls. 212-223 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) aplicação do óbice da Súmula 83/STJ; e b) incidência do óbice da Súmula 126/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 267-272 e-STJ), este signatário conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** incidência do óbice da Súmula 284/STF, em razão da alegação genérica de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; **ii)** incidência do óbice da Súmula 83/STJ; e **iii)** aplicação do óbice da Súmula 126/STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 276-286 e-STJ), a parte recorrente insurge-se contra a negativa de seguimento ao recurso especial, combatendo, primeiramente, a incidência do óbice da Súmula 284/STF. No mais, refuta a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, reiterando a matéria de mérito exposta na petição de recurso especial, no tocante ao cabimento da extinção do processo sem resolução de mérito na hipótese de ausência de comprovação do requerimento administrativo, quando ainda não realizada a citação da seguradora. Por fim, combate a incidência do óbice da Súmula 126/STJ, sob o fundamento de violação reflexa à Constituição Federal, sendo desnecessária a interposição de recurso extraordinário. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 290-297 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. De início, não merece reparos a decisão recorrida, no tocante à aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Conforme consignado pela decisão agravada, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão hostilizado os teria afrontado, sem, contudo, demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão ou ausência de fundamentação, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: **AgInt no AREsp 1200579/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; e **AgInt no AREsp 995.819/BA**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017.

Gize-se que não basta a mera indicação de (diversos) dispositivos legais que, em tese, não foram apreciados pela Corte local, sendo necessário demonstrar qual as teses omitidas, bem como sua relevância para o desdobramento da causa.

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

2. No mérito, com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 83 e 126 do STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, o STJ já firmou o entendimento de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória, **conforme ocorreu na hipótese dos autos.**

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DO PEDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LEGAL DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A CONDIÇÃO DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo, quando exigido, configura requisito necessário para o preenchimento do interesse de agir, **o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória**.
>
> 2. Nos termos do artigo 85 do CPC/15, os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica de consectário legal da condenação, isto é, da sucumbência, sendo incabível a sua subordinação à necessidade de prévio requerimento administrativo.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.683.301/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA.

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

3. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio**, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória.** Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) [griofou-se]

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.

4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

5. **Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do**

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

> **interesse de agir**. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.) [grifou-se]

No caso em apreço, o Tribunal de origem, alinhando-se a jurisprudência acima mencionada, reformou a decisão de piso que extinguiu a ação com base na ausência de interesse processual, consignando, expressamente, que houve apresentação de contestação pela parte requerida.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 140-143 e-STJ):

> Na hipótese, o Juízo de Primeiro Grau, **mesmo após contestação das Requeridas**, entendeu por bem julgar antecipadamente o processo extinguindo-o sem julgamento do mérito sob o argumento de que não há comprovação do ingresso preliminar na via administrativa, afirmando ser este ato indispensável ao pleito.
>
> Após, então, foi indeferida a inicial, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito
>
> Contudo, analisando o caso em apreço, tenho que o recurso merece provimento. Neste sentido, conforme precedentes desse Eg. Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo NÃO impede o ajuizamento da demanda de cobrança de seguro de vida em grupo, pois se a propositura da presente ação estivesse condicionada ao pedido na via administrativa, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. (...).
>
> Ora, *in casu*, não se deve confundir eventual direito previdenciário, quando o prévio requerimento administrativo é requisito para a propositura da ação, com o direito ao recebimento do seguro privado, bem como é de conhecimento geral que as seguradoras manifestam-se, na maioria das vezes, contrariamente à pretensão dos requerentes, seja porque recusam ao pagamento da indenização, seja porque efetuam o pagamento a menor.
>
> Portanto, não se justifica a exigência do discutido expediente por ocasião da propositura da ação, sob pena de violação ao preceito contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. [grifou-se]

Observa-se, assim, que a matéria debatida pela parte recorrente se encontra pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, aplicando-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

3. Ademais, da análise do aresto impugnado, nota-se que a Corte local decidiu a questão jurídica com base em fundamento constitucional. **Não obstante**, não houve manejo de recurso extraordinário, mas apenas do presente recurso especial.

Nesse diapasão, incide ao caso a Súmula 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Veja-se:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE DIREITO LOCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO FIRMADO SOB MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.
>
> 1. Não se interpôs Recurso Extraordinário para discutir o fundamento constitucional adotado pela Corte local, o que atrai a incidência da Súmula 126 /STJ.
>
> 2. A controvérsia foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Leis Estaduais 3.150/2005 e 2.590/2002, e art. 6º, II, da Lei Estadual 2.207 /2000). Logo, ela é inapreciável em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF:
>
> "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
>
> 3. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento eminentemente constitucional (arts. 1º, III, 6º e 205 da CF/1988 e os princípios constitucionais do acesso à educação e da dignidade da pessoa humana), o que inviabiliza sua alteração em Recurso Especial.
>
> 4. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.266.452/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 17/10/2011.) (Grifou-se)

> ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ESTENDIDO ATÉ 24 ANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE.
>
> 1. O principal fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para estender o pagamento da pensão foi lastreado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual é suficiente para a manutenção do decisum, na medida em que os fundamentos de ordem infraconstitucional utilizados se prestam apenas para comprovar a condição de segurado para o dependente econômico não contendo qualquer comando que determine o pagamento da pensão até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.
>
> 2. Não obstante a existência de fundamentos constitucional e infraconstitucional, o Recorrente não interpôs o imprescindível recurso extraordinário, de modo a

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

atacar fundamento suficiente por si só para a manutenção do acórdão. Nesse contexto, mostra-se inviável o conhecimento do presente recurso especial, a teor da Súmula n.º 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 736.271/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe de 15/6/2009.) (Grifou-se)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46925059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 21/04/2025 13:51:03
Código de Controle do Documento: 6ff85a3a-adff-45ce-a1ff-5c8cd84cd624

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.776.614 / MS

Número Registro: 2024/0397871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008948920238120045 080089489202381200455002 8008948920238120045

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	: ADRIANA GOMES SARATI
ADVOGADOS	: ERNESTO BORGES NETO - MS006651B
	ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
	MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
	THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
	GEZER STROPPA MOREIRA - MS015234
	ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
	GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	: ADRIANA GOMES SARATI

Documento eletrônico VDA47113367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:39:05
Código de Controle do Documento: 628fb5dc-6cc1-4512-a860-c91f552887b2

ADVOGADOS : ERNESTO BORGES NETO - MS006651B
ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
MARCELO MARQUES MIRANDA - MS022222
THAYANA SANTINI PRUDENTE DE MELO - MS024033
GEZER STROPPA MOREIRA - MS015234
ANA PAULA ZOGBI DE SOUZA - MS022650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:39:05
Código de Controle do Documento: 628fb5dc-6cc1-4512-a860-c91f552887b2